

DECRETO-LEI N.º 236, DE 7 DE JULHO DE 1.970

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 173, de 22 de abril de 1970, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.05-04267/70, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º, 4.º, 21 24 e 26 do Decreto-Lei n.º 173, de 22 de abril de 1970, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º — As custas e emolumentos judiciais serão exigíveis:

- a) pelos escrivães, peritos, avaliadores, intérpretes, tradutores, distribuidores, partidores, contadores, depositários, porteiros e oficiais de justiça, depois de proferida a sentença final, nos feitos contenciosos;
- b) pelos escrivães, peritos, avaliadores, intérpretes, tradutores, distribuidores, partidores, contadores, depositários, porteiros e oficiais de justiça, nos feitos em que não se admitir defesa ou oposição e nos de jurisdição meramente graciosa, no ato da conclusão para sentença ou despacho final;
- c) pelos tabeliões, oficiais do registro de imóveis, do registro civil das pessoas naturais, do registro de títulos e documentos e registro civil de pessoas jurídicas, do registro de protestos de títulos, do registro de interdições, emancipações e tutelas, após a conclusão do ato.

Parágrafo único — Admitir-se-á depósito prévio, em mãos do escrivão, mediante recibo obrigatório, apenas para assegurar a realização de diligências e perícias.

Art. 4º — As custas e emolumentos serão cotados, nos autos e documentos a serem entregues às partes, pelos serventuários que os cobrarem.

§ 1º — Não havendo autos ou documentos a serem entregues às partes, o serventuário expedirá recibo da importância cobrada.

§ 2º — Não se admitirá nos autos documentos que não contenham a cota de custas e que estiver sujeito, sob pena de responsabilidade do Juiz e do Escrivão do feito.

.....
Art. 21 — Os serventuários ou funcionários da justiça que receberem custas excessivas ou indevidas, ou infringirem as disposições deste Regimento e das tabelas anexas, serão punidos com multa igual, no máximo, ao salário mínimo mensal vigente no Estado de Goiás, ou, no caso de reincidência, com suspensão de até 90 (noventa) dias, impostas "ex-officio" ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, pela autoridade judiciária que conhecer da falta ou da reclamação apresentada, garantida ampla defesa, e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a restituição em trespôbro.

Parágrafo único — Da decisão que impusera pena de suspensão prevista neste artigo haverá recurso "ex-offício" para o Tribunal de Justiça.

.....
Art. 24 — São isentos de custas:

I — os processos de dúvida e reclamação quanto à cobrança de custas;

II — os feitos promovidos pelo Ministério Público salvo quando houver réu vencido que esteja sujeito a seu pagamento;

III — as habilitações de casamento de pessoas reconhecidamente pobres;

IV — os processos de levantamento em favor de órfãos ou interditados, quando o depósito fôr de valor igual ou inferior ao salário mínimo mensal vigente na Capital do Estado;

V — os assentos de nascimento, casamento e óbito de pessoas pobres, à vista de atestado de pobreza, devidamente autenticado, fornecido por autoridade local;

VI — os procedimentos e atos praticados em favor de beneficiário da justiça gratuita, os requisitados por autoridade competente e os que forem expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, devendo ficar consignado no documento o fim a que se destina;

VII — no período de alistamento eleitoral, o registro de nascimento de brasileiro alistável, de um ou outro sexo, maior de 18 anos;

VIII — as certidões de registro de nascimento e de casamento, para fins militares ou eleitorais.

Art. 26 — A Fazenda Pública Estadual e as autarquias e fundações estaduais não estão sujeitas ao emolumento previsto

Art. 2º — As tabelas a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n.º 173, de 22 de abril de 1970, poderão ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante representação da Corregedoria Geral de Justiça e proposta do Tribunal de Justiça, para o fim de reajustar os seus valores, não podendo, nos casos de elevação, exceder esta a percentagem verificada no aumento do salário-mínimo.

Parágrafo único — Os valores das tabelas a que se refere este artigo poderão variar, de município para município, segundo as condições econômicas e outras peculiaridades locais.

Art. 3º — Os processos de dúvida suscitada por serventuário não estarão sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos ou contribuições, salvo se o interessado recorrer da decisão, quando deverá efetuar preparo equivalente ao do agravo de instrumento.

Art. 4º — Nos três dias seguintes à apresentação da contestação, o serventuário poderá reclamar ao juiz da causa sobre o valor dado a esta ou sobre o pagamento de despesas insuficientes ou em desacordo com a lei.

§ 1º — Até a homologação da conta de liquidação, o juiz apreciará, para efeito de complementação de custas e emolumentos, qualquer reclamação do serventuário.

§ 2º — Se a reclamação fôr acolhida, o feito não terá andamento enquanto não se fizer a complementação da diferença exigível.

Art. 5º — Os feitos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e emolumentos devidos.

Art. 6º — As intimações de protesto serão entregues em mão própria ou feitas mediante carta registrada, com recibo de volta, só se admitindo o edital quando o devedor estiver em lugar incerto ou desconhecido, o que deverá ser expressamente certificado.

Art. 7º — Para os atos que houverem de praticar fora do auditório, ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos juizes, serventuários e auxiliares da justiça.

§ 1º — Não sendo fornecida condução, será cobrada a respectiva despesa, juntando-se aos autos o recibo correspondente.

Art. 8º — Sempre que forem expedidas novas Tabelas, estas não se aplicarão:

I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já praticados ou solicitados ao serventuário;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Art. 9º — Consideram-se de valor inestimável:

a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

b) os protestos, interpelações e notificações;

c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiros;

d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

Art. 10 — Será livre ao advogado interessado ou à parte fornecer as fotocópias ou equivalentes necessárias à instrução do processo, fazendo o escrivão jus aos emolumentos da autenticação.

Art. 11 — O serventuário que realizar ato que, por força da divisão territorial ou de distribuição, couber a outro serventuário, ficará sujeito às penas previstas no art. 21 do Regimento de Custas.

Art. 12 — Obedecido o disposto no art. 2º, salvo quanto à observância do percentual referente ao salário-mínimo, a primeira revisão das tabelas baixadas pelo Decreto-Lei n.º 173, de 22 de abril de 1970, será feita obrigatoriamente dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste.

Art. 13 — As disposições deste decreto-lei ficam incorporadas ao Regimento de Custas baixado pelo decreto-lei n.º 173, de 22 de abril de 1970.

Art. 14 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os arts. 5º, e seu parágrafo único, e 6º do Decreto-Lei n.º 173, de 22 de abril de 1970.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 7 de julho de 1970, 82 da República.

DO 141 71 70